



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098905-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante SÃO LUCAS SAÚDE S/A, é agravado PAULO SURIANI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2098905-35.2025.8.26.0000

Comarca: Americana (1ª Vara Cível)

Agravante: São Lucas Saúde S/A

Agravado: Paulo Suriani Neto

Juíza: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto nº 37.134

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de ação de obrigação de fazer, rejeitou impugnação e determinou a liberação de valores ao exequente, condicionada à apresentação de nota fiscal do serviço realizado. 2.- A questão em discussão consiste em verificar a adequação da determinação de levantamento dos valores constritos e a alegação de excesso no bloqueio judicial. 3.- A decisão agravada determinou a liberação dos valores já bloqueados, não havendo litispendência recursal, pois as decisões agravadas são distintas. 4.- O bloqueio de valores é justificado pela necessidade de assegurar o cumprimento da ordem judicial, conforme artigo 139, inciso IV, do CPC, e não há comprovação de excesso no valor liberado. 5.- Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 71/72 dos autos de origem, que em cumprimento provisório instaurado na ação de obrigação de fazer movida pelo agravado rejeitou a impugnação novamente ofertada e determinou a liberação dos valores em favor do exequente, com apresentação de nota fiscal do serviço realizado no prazo de dez dias depois de sua efetivação.

Sustenta a agravante que o bloqueio judicial é desproporcional, inexistindo fundamentação plausível para constrições em sua conta, pois em momento algum se eximiu de cumprir a determinação judicial. Alega que o valor bloqueado foi estimado sem qualquer base probatória, em flagrante excesso. Sustenta que a decisão agravada ignora o risco de nunca ser reparada pelo agravado. Afirma que o tratamento deve se dar em clínica credenciada, por não estarem preenchidos os requisitos para cobertura fora da rede, pois tem profissionais aptos a prestar o atendimento necessário, bem como pelo fato de não se tratar de situação de urgência ou emergência, inexistindo comprovação de suposta incompetência da rede credenciada. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o desbloqueio do valor.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso a fls. 72/73.

Contraminuta a fls. 76/83, em que sustentada a litispendência recursal e perda de objeto.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, ainda que algumas alegações no presente recurso coincidam com as também feitas no Agravo de Instrumento nº 2079368-53.2025.8.26.0000, não há que se falar em litispendência recursal pois as decisões agravadas são distintas.

A decisão agravada objeto daquele recurso determinou o bloqueio de valores, ao passo que a decisão objeto do presente recurso determinou a liberação dos valores já bloqueados.

Também não prospera a preliminar de não conhecimento do recurso por alegada perda superveniente de seu objeto em razão do levantamento do valor constricto nos autos de origem.

O objeto do presente recurso abrange a análise da adequação da determinação de levantamento dos valores constrictos, o que poderia, a depender da conclusão alcançada, em última análise, ensejar a determinação de restituição do montante.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Porque também se prestam a fundamentar as insurgências manifestadas neste recurso quanto ao levantamento dos valores, confira-se a fundamentação que constou do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2079368-53.2025.8.26.0000:

“Deferida a liminar para que a agravante providenciasse integral cobertura do procedimento cirúrgico indicado no prazo de dez dias, incluídos os materiais necessários (fls. 35/36 dos autos de conhecimento), a agravante deixou de cumprir a determinação judicial, razão que determinou a instauração do cumprimento provisório.

Constatado o descumprimento da ordem judicial, foi mais uma vez determinada a intimação da agravante para liberação do procedimento e do material a ele vinculado no prazo de 48 horas, agora sob pena de multa de R\$ 3.000,00, incidentes por dez dias, e bloqueio judicial dos valores necessários à realização privada do procedimento (fl. 12 dos autos de cumprimento provisório).

A agravante apresentou impugnação a fls. 17/25 dos autos do cumprimento provisório, que foi rejeitada a fls. 33/34 daqueles autos, determinando-se a apresentação pelo exequente de orçamento para realização privada do procedimento.

O exequente esclareceu que os orçamentos já haviam sido juntados às fls. 08/09 e requereu, então, o bloqueio de ativos no respectivo montante, o que foi deferido pela decisão ora agravada.

Ora, não cumprida efetivamente a determinação judicial consistente no custeio da cirurgia e materiais prescritos, mostra-se acertada a determinação de bloqueio do valor necessário, haja vista a primazia que deve ser dada à saúde do beneficiário do plano de saúde em detrimento dos interesses meramente patrimoniais da agravante.

O bloqueio de recursos financeiros da agravante para custear a cirurgia devida é medida que tem amparo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com o

qual poderá o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, inexistente qualquer abuso ou ilegalidade.

A norma supracitada, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.941 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/02/2023), conferiu verdadeira expansão dos poderes do juiz na condução do processo.

Já decidiu este Câmara em caso semelhante:

“Cumprimento provisório de sentença. Criança diagnosticada com transtorno do espectro autista. Decisão que concedeu tutela de urgência para custeio de tratamento multidisciplinar. Decisão confirmada em sentença. Apelação pendente de distribuição e julgamento. Aplicação do artigo 520 do CPC. Recalcitrância da operadora em cumprir a ordem judicial. Bloqueio de valores corretamente determinado. Liberação de quantia que independe de caução. Decisão acertada. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2121720-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 05/07/2024).

O bloqueio de ativos da agravante também é respaldado pela norma do art. 497 do Código de Processo Civil, de acordo com a qual “Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer

ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

E nem se alegue que o valor bloqueado é excessivo, quando o orçamento juntado pelo agravado a fls. 08/09 dos autos de cumprimento provisório não foi objetivamente impugnado pela agravante, não tendo ela trazido qualquer parâmetro para lastrear a alegação de excesso.

No mais, se o procedimento não foi realizado até o presente momento na rede credenciada, isso se deve exclusivamente ao descumprimento da própria agravante às determinações judiciais.”

Como se vê, não é verdade que a agravante cumpriu a determinação judicial. Como constou da decisão agravada, desde o início do cumprimento provisório da tutela deferida nos autos principais, a agravante vem sendo intimada para providenciar a liberação do procedimento em sua rede credenciada, sem qualquer iniciativa neste sentido.

Diante de tal contexto, acertada a imposição de custeio particular que, diversamente do alegado, veio acompanhado de orçamento, acerca do qual deixou a agravante de tomar qualquer providência, em que pese regularmente cientificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, confirma-se integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator